XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO III

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

VALMIR CÉSAR POZZETTI

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597
DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO III
[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Valmir César Pozzetti – Florianópolis: CONPEDI, 2024.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-986-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU
(2: 2024 : Florianópolis, Brasil).
CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO III

Apresentação

APRESENTAÇÃO DO GT DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO IIIAPRESENTAÇÃO DO GT DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO III

O XIII Congresso Internacional do CONPEDI, nesta edição, trazendo a temática "Estado de Derecho, Investigación e Innovación", realizado em Montevidéu, Uruguai, em formato presencial no período de 18 a 20 de setembro de 2024, nas dependências da Universidad de La República Uruguay/Facultad de Derecho, proporcionou, mais uma vez, um rico encontro de pesquisadores.

No caso, o Grupo de Trabalho DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III, a que nos coube a satisfatória coordenação, salientou não só a autonomia da área com ampla produção acadêmica, mas também deixou nítida a crescente relevância de todas as discussões que orbitam a temática.

O grande interesse demonstrado pelos pesquisadores em estudar tais temas encontrou, nas sessões do Grupo de Trabalho realizadas no evento, uma enorme receptividade e oportunidade de discussões extremamente profícuas. Assim, a obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados, pelo sistema de dupla revisão cega, por avaliadores ad hoc, para apresentação no evento.

Na atual obra, constatamos uma diversidade de temáticas ambientais e agrárias, o que nos propiciou uma visão da complexidade e da dimensão que podem tomar os debates dentro do que se propôs o GT.

O trabalho intitulado "POLUIÇÃO ELETROMAGNÉTICA: REALIDADE E PERSPECTIVAS", apresentado por Paulo Roney Ávila Fagúndez, analisa a poluição eletromagnética, real e invisível, apontando os principais desafios a serem enfrentados no combate a este tipo de poluição e propõe novas abordagens ao tema, de modo a oferecer perspectivas de possíveis soluções. Já Valéria Giumelli Canestrini e Carla Piffer, na obra intitulada "A REALIZAÇÃO DO DEVER DE POLÍTICA PÚBLICA AMBIENTAL NUM CENÁRIO DE CRISE CLIMÁTICA TRANSNACIONAL PARA A JUSTIÇA

SOCIOAMBIENTAL” analisam as políticas públicas ambientais, seus instrumentos e o dever dos entes públicos de aplicar medidas de mitigação e adaptação de danos, além da realização de justiça socioambiental num cenário de riscos.

Viviane Simas Da Silva e Marcelo Alves da Silva, no trabalho intitulado “AMAZÔNIA BRASILEIRA COMO SUJEITO DE DIREITO: UM ESTUDO COMPARADO COM A SENTENÇA QUE DECLAROU A AMAZÔNIA COLOMBIANA COMO SUJEITO DE DIREITOS”, discorrem sobre a necessidade de preservação da Amazônia e analisam a decisão inédita da Corte Suprema de Justiça Colombiana que declarou a Amazônia Colombiana como sujeito de direito e titular de proteção constitucional a fim de resguardar a direito das gerações do porvir. O trabalho intitulado “DESAFIOS E ALTERNATIVAS PARA O ACESSO À ÁGUA E SANEAMENTO NO VALE DO JEQUITINHONHA: UMA ABORDAGEM INTEGRADA PARA A SUSTENTABILIDADE E DIGNIDADE HUMANA” , por sua vez, de autoria de Cintia Silva Pereira, analisa a problemática que envolve a escassez da água e saneamento básico nas comunidades rurais do Vale do Jequitinhonha, em Minas Gerais, Brasil.

Seguindo linha de raciocínio semelhante, o trabalho intitulado “DIREITO À MORADIA AMBIENTALMENTE SUSTENTÁVEL” de autoria de Fátima Cristina Santoro Gerstenberger, Isabella Franco Guerra e Otto Guilherme Gerstenberger Junior, discorreram sobre o direito à moradia como um direito fundamental reconhecido em diversas Constituições ao redor do mundo, refletindo o compromisso internacional de proporcionar condições dignas de habitação para todos os cidadãos existentes e a proposição de novas abordagens para criar comunidades mais resilientes e responsáveis ambientalmente. Já Adriana Vieira da Costa, Danielly Farias da Silva e Erick Breno da Silva Borges, no trabalho intitulado “ESTUDO DE CASO: A ADI CONTRÁRIA À EXTINÇÃO DA “ESTAÇÃO ECOLÓGICA SOLDADO DA BORRACHA” EM RONDÔNIA” analisaram a necessidade de se verificar como o controle constitucional processual tem servido à proteção ambiental na região, especificamente através da impugnação da Lei Complementar Estadual n.º 999/2018 de Rondônia. Já o trabalho intitulado “OS TRÊS PODERES E OS DESAFIOS DA BUSCA PELO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO: ANÁLISE DA ADI 080092-58.2019.822.0000”, os autores Adriana Vieira da Costa e Anna Cecília Enes Costa, analisaram o processo de criação e extinção de Unidades de Conservação e a atuação dos Poderes Legislativo e Executivo na criação e promulgação da Lei nº 999/2018.

Os autores Alcian Pereira De Souza e Albefredo Melo De Souza Junior, no trabalho “GREENWASHING DOS CRÉDITOS DE CARBONO: A AMAZÔNIA COMO PALCO DE INCERTEZAS” discorreram sobre a ausência de regulação, em território nacional, de

critérios objetivos sobre a comercialização de créditos de carbono e a inviabilização de dos principais instrumentos voltado à proteção do ecossistema Amazônico. Já Paulo Henrique Fernandes Bolandim, no trabalho "O DIREITO À CIDADE SUSTENTÁVEL: O DIREITO AO MEIO AMBIENTE URBANO ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO" aborda a necessidade de uma maior integração entre a função social da cidade e a necessidade imperativa na construção de comunidades urbanas sustentáveis.

No trabalho intitulado "O DUPLO RISCO DA ATIVIDADE AGRÁRIA EMPRESARIAL FRENTE AOS DESASTRES E A APLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO", os autores Francielle Benini Agne Tybusch, Laura Giuliani Schmitt e Rafael Garcia Camuña Neto, destacam a possibilidade da aplicação da teoria da imprevisão nos contratos agrários em situações de desastres, que se diferenciam de meras variações climáticas, que estão incluídas nos riscos agrobiológicos. Em linha de raciocínio análoga, as autoras Maria Cristina Gomes da Silva D' Ornellas, Laura Giuliani Schmitt e Luiza Negrini Mallmann, no trabalho "RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL: ANÁLISE DA SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS CONFORME A LEI 11.101/2005 SOB A PERSPECTIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO", analisam a atividade agrária e a sujeição dos créditos próprios da atividade econômica agrária à recuperação judicial do produtor rural, com enfoque nas alterações trazidas pela lei nº 14.112/2020. No trabalho intitulado "REFLEXÕES ACERCA DA IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DA REPARAÇÃO CIVIL DO DANO AMBIENTAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA BIOPOLÍTICA DE BRUNO LATOUR", Cassio Alberto Arend analisa a temática da prescrição da reparação civil do dano ambiental, buscando analisar a posição sob o viés do Supremo Tribunal Federal e jurisprudências.

Os autores Luis Frederico De Medeiros Portolan Galvao Minnicelli, Renata Capriolli Zocatelli Queiroz e Aryala Stefani Wommer Ghirotto realizam, no artigo "SOBERANIA DOS ESTADOS NO CONTEXTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL: A IMPORTÂNCIA DA TECNOLOGIA NA DIPLOMACIA MODERNA À LUZ DE DOCUMENTOS INTERNACIONAIS" um exame sobre a interação entre a soberania dos Estados e a proteção ambiental no contexto internacional contemporâneo, com foco na América Latina e na Europa. Neste sentido, seguindo uma linha de raciocínio na mesma direção, o trabalho intitulado "FUNDO AMAZÔNIA: NÃO UMA CONTRIBUIÇÃO GRATUITA, UM SEGURO AMBIENTAL INTERNACIONAL PARA EVITAR O DESAPARECIMENTO DE TERRITÓRIOS EUROPEUS" de autoria de Valmir César Pozzetti, Raul Armonia Zaidan Filho e Elaine Bezerra de Queiroz Benayon, analisam os motivos que permitiram a criação do Fundo Amazônia e qual seria a sua natureza jurídica. Por fim, o artigo de autoria de Giovanna Mara Paes Franco e Lívia Gaigher Bósio Campello, intitulado "AMEAÇA DO

TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES À BIODIVERSIDADE: UMA ANÁLISE DOS LITÍGIOS SUL-MATO-GROSSENSES", apresentou uma análise dos mecanismos legislativos de proteção à fauna selvagem, por meio de uma investigação jurisprudencial de crimes contra fauna no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, esta obra se apresenta como um verdadeiro repositório de reflexões sobre o Direito Agrário, o Direito Ambiental e o Direito Socioambiental. E é com alegria que sugerimos à comunidade cientifica que aproveitem as reflexões jurídicas aqui apresentadas, as quais oferecem proposições valiosas para a tutela do meio ambiente. Desejamos a todos uma excelente leitura.

Lívia Gaigher Bósio Campello

Universidade Federal do Mato Grosso do Sul

Valmir César Pozzetti

Universidade Federal do Amazonas e

Universidade do Estado do Amazonas

A POLUIÇÃO ELETROMAGNÉTICA: REALIDADE E PERSPECTIVAS

ELECTROMAGNETIC POLLUTION: REALITY AND PERSPECTIVES

Paulo Roney Ávila Fagúndez [1]

Resumo

Resumo: A poluição eletromagnética é um problema real, invisível e ainda pouco estudado. Com o objetivo de dar visibilidade à questão, este trabalho aponta os principais desafios a serem enfrentados no combate a este tipo de poluição e propõe novas abordagens ao tema, de modo a oferecer perspectivas de possíveis soluções. De início, demonstra a relação intrínseca da poluição eletromagnética com a sociedade tecnológica, para então verificar a necessidade de uma abordagem inter e transdisciplinar do tema, por meio de uma visão holística da questão, e, por fim, demonstra que o Estado tem o dever de proteger os cidadãos dos efeitos deste fenômeno, propondo alguns caminhos com os quais o direito pode enfrentar a questão a partir de perspectivas que considerem a complexidade do tema. A tendência é o aumento do problema, tanto fora quanto dentro das casas, A radiação ionizante é mais conhecida e estudada, ao contrário da radiação não-ionizante, que também é prejudicial à vida.

Palavras-chave: Palavras-chave: poluição, Eletromagnetismo, Tecnologia, Complexidade, Saúde

Abstract/Resumen/Résumé

Abstract: Electromagnetic pollution is a real, invisible and still understudied problem. In order to give visibility to the issue, this paper points out the main challenges to be faced in the fight against this type of pollution and proposes new approaches to the theme, in order to offer perspectives of possible solutions. First, it demonstrates the intrinsic relationship of electromagnetic pollution with the technological society, in order to verify the need for an inter and transdisciplinary approach to the subject, through a holistic view of the issue, and, finally, it demonstrates that the State has the duty to protect citizens from the effects of this phenomenon, proposing some ways with which the law can face the issue from perspectives that consider the complexity of the issue. The trend is for the problem to increase, both outside and inside homes. Ionizing radiation is better known and studied, unlike non-ionizing radiation, which is also harmful to life.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: pollution, Electromagnetism, Technology, Intricacy, Health

[1] Doutor em Direito pela UFSC, Mestre em Direito

1 INTRODUÇÃO

A sociedade tecnológica é a sociedade do controle de tudo e de todos. A virtualidade é uma realidade presente. O mundo é mais das telas do que do diálogo entre as pessoas. O homem tecnológico é vigiado onde quer que ele esteja. A internet vai transformar nossas casas em partes integrantes de um sistema em que tudo pode ser controlado à distância. As cirurgias são cada vez mais realizadas por robôs. A vigilância de tudo e de todos pode ser constante. Há um controle político que foge às fronteiras dos países. Ademais, a tecnologia revoluciona a linguagem. Há muitos termos técnicos que não são compreendidos pela população em geral. Há muitos conceitos novos, sendo criados outros todos os dias.

Trata-se de uma revolução que não tem perspectiva de acabar tão cedo. Pelo contrário, novas pesquisas e novos investimentos serão feitos tendo em vista o lucro que geram. A poluição eletromagnética é efeito da sociedade tecnológica. A interferência da poluição é real e permanente para quem vive exposto às redes de alta tensão, às estações rádio-base de telefonia, antenas de rádio e televisão e, até mesmo, às tecnologias sem fio empregadas em casa.

Há pessoas eletro sensíveis que devem se afastar dos centros urbanos por não suportarem os efeitos dos campos eletromagnéticos em seus corpos. Na, verdade, não é apenas um efeito orgânico, já comprovado, mas também psíquico.

As populações pobres tendem a ser as mais atingidas. Por essas razões, a poluição eletromagnética é um problema social e, sobretudo, de saúde pública. No entanto, se apresenta invisível, razão pela qual não mobiliza os movimentos sociais de imediato tal como a poluição do ar ou da água, o que dificulta a sua percepção por parte da população, que precisa ser esclarecida a respeito dos riscos que está correndo.

O ponto de partida da pesquisa será a apresentação de algumas perspectivas, impressões doutrinárias e teóricas a respeito do tema, levando-se em consideração que a tecnologia está diuturnamente presente na vida das pessoas. Afeta a saúde, o meio ambiente e, sobretudo, a qualidade de vida. Daí o surgimento do problema da presente pesquisa: diante daquilo que se entende por poluição eletromagnética como podem ser estabelecidas normas e mecanismos de controle sobre o assunto? O tema, embora não seja novo, está em modificação a cada dia, com o surgimento de novas tecnologias?

Assim, o objetivo geral do trabalho é verificar se existem posicionamentos teóricos a respeito desses desafios e possibilidades, mesmo diante daquilo que convencionamos chamar de interesse público, apresentando, sobretudo, os equívocos cometidos pelos administradores, doutrinadores e julgadores a respeito de uma inadequada compreensão do tema.

A pesquisa foi elaborada por meio do método hipotético-dedutivo, com pesquisa em livros e periódicos científicos, contando também com a coleta de documentos textuais: legislação atualizada e doutrinas pertinentes. Além disso, utilizou-se o método de procedimento monográfico e a técnica de pesquisa bibliográfica.

O trabalho pretende uma visão holística deste problema ambiental, estando estruturado em dois tópicos principais. Primeiro, se mostrará a necessidade de abordar a poluição eletromagnética de forma interdisciplinar, levando em conta a dimensão de suas consequências, para então se refletir sobre a nova percepção dos problemas ecológicos, mormente dos que ocorrem na sociedade pós-moderna, a partir das possibilidades advindas do campo da mediação de conflitos e do próprio Direito Ambiental.

Portanto, a poluição eletromagnética, embora seja invisível, é real e afeta, de alguma forma, todos os seres vivos.

É um tema pouco estudado na academia e nos tribunais. A jurisprudência é escassa, bem como a doutrina a respeito do assunto.

No entanto, a ciência já chama a atenção para o seu efeito na saúde pública e sua interferência no meio ambiente. Para sua compreensão há a necessidade de uma visão holística, porquanto é um saber que é transversal a várias áreas do conhecimento humano.

Há uma indiscutível questão política, porquanto a sociedade civil tem que se organizar para exigir melhores condições de vida, ao tomar consciência do problema.

Precisa-se avançar na questão para que os meios de comunicação possam esclarecer a população sobre os possíveis efeitos sobre a vida das pessoas individual e coletivamente.

Antes de tudo, é fundamental que a poluição eletromagnética seja estudada nos bancos escolares para a compreensão e conscientização do povo a respeito de uma realidade que se faz presente em todos os lugares do mundo.

2 A POLUIÇÃO ELETROMAGNÉTICA É UM PROBLEMA CRÔNICO E COMPLEXO A EXIGIR UMA ABORDAGEM INTERDISCIPLINAR

Estamos habituados a uma poluição visível, que passou a chamar a atenção de todos. A poluição eletromagnética apresenta uma peculiaridade, que é a sua invisibilidade. No entanto, está em todo lugar e atinge todas as pessoas na face da terra, de uma forma ou de outra. A própria ciência, através do método, está mais preparada ou preocupada em tratar de assuntos perfeitamente localizados, definidos e visíveis.

A ciência, embora tenha fundamento no pensamento grego, mormente no de Aristóteles, somente se consolidou com a criação do método indutivo de Bacon e do dedutivo de Descartes. Ela está alicerçada em disciplinas isoladas, não havendo, na maioria das vezes, sequer o diálogo entre as diferentes áreas do saber.

Todo o modelo científico foi construído com base no método e na visão disciplinar. A visão cartesiana é um empecilho para a compreensão da poluição magnética, pois esta depende da interdisciplinariedade. Não se pode adotar a visão mecanicista da ciência na arte, na política e na sociedade. Edgar Morin (2006) já advertira que todas as ciências são humanas e sociais e que o pensamento complexo é o adequado para trazer as respostas que o método científico não conseguiu obter.

No mesmo sentido o pensamento de Alexis Carrel (1947). O ser humano deve ser visto na sua multidimensionalidade, intrinsecamente ligado à Natureza, como parte dela. A cultura ocidental desejou dissociar o ser humano do meio em que vive.

A abordagem interdisciplinar é fundamental para compreensão da poluição eletromagnética, porquanto os especialistas atuam apenas dentro de suas áreas. Ademais, há novos conflitos e que exigem o conhecimento científico por parte dos juristas. A solução científica também não pode ser definitiva, haja vista que há questões para as quais não existe uma posição já consolidada. A poluição eletromagnética é uma delas e que exige uma posição dos Tribunais, especialmente do STF.

No que tange às questões ambientais é fundamental que se avance em direção a um Judiciário aberto ao debate científico e, sobretudo, aos anseios populares. Indubitavelmente, a saúde da população está sendo comprometida com o avanço da tecnologia. Estações rádio-base de telefonia celular, redes de alta tensão, transformadores, antenas etc. estão por todos os lados. Sem falar na poluição interna produzida pelas redes sem fio. A radiação não-ionizante continua sendo desconsiderada pelas autoridades. Há uma tendência de o caos ser instalado.

Enquanto não se estabelecer um diálogo definitivo entre as diferentes áreas do conhecimento não se terá uma melhor noção do efeito da poluição no ser humano, nos animais e no meio ambiente como um todo. Somente com o avanço do conhecimento transdisciplinar que se conseguirá ter uma ideia mais exata do problema. Trata-se de uma patologia crônica que apresenta uma tendência de agravamento e sempre novas e diferentes facetas.

A própria Universidade deverá criar grupos de estudo inter e/ou transdisciplinares para estudá-la. Tem que deixar de ter compartimentos que não permitam a compreensão do todo, pois a poluição eletromagnética demanda o fim da fragmentação dos saberes. É um saber

diferente que exige uma revolução da escola. Portanto, a poluição eletromagnética surge como um grande desafio à escola e aos pesquisadores.

Não há uma única resposta para os questionamentos que existem e que vão surgir. A preocupação tem que ser com a qualidade de vida e saúde da população. E não apenas com o lucro que porventura possa ser auferido. O modelo cientifico atende mais aos interesses do mercado do que da sociedade. Daí que existem autores que questionam qual o papel da ciência (CHALMERS, F, 1993).

A ciência avança gradativamente em direção a uma compreensão integrada. E pode ser que os problemas apresentados apressem uma revolução do conhecimento. Portanto, a pesquisa tem que ser constante na fronteira de várias áreas do conhecimento. Nem sempre serão encontradas respostas. E surgirão questões cada vez mais complexas a exigir novos estudos.

Além do mais, os saberes sobre o tema deverão ser democratizados e estudados em todos os bancos escolares. A transdisciplinaridade rompe com o modelo do edifício científico, que vê os saberes como compartimentos separados. Somente a compreensão integrada permite que se tenha uma noção do problema. Todavia, é possível ser construída uma sociedade mais sustentável, com respeito a todos os seres vivos.

O problema somente vai se tornar crônico se não houver um despertar da ciência e da população. Por isso a informação é imprescindível. Tem que se estabelecer um debate público para que haja qualidade de vida. O paradigma da complexidade é o mais adequado para que se possa estudar a poluição eletromagnética, mas para isso a ciência tem que dar uma guinada importante. Ou a ciência se modifica diante das novas realidades ou a questão da poluição eletromagnética vai produzir uma profunda reformulação na visão científica.

Pode ser indispensável não só para a compreensão da poluição eletromagnética como também de outros problemas da transmodernidade. A reformulação da ciência será importante para que possa haver uma ação efetiva no sentido da prevenção dos danos. Há a necessidade sobretudo de um compromisso ético do cientista, porquanto o poder econômico tentará sempre calar as vozes que defendem as pessoas atingidas.

A mudança vai ocorrer sempre com maior rapidez. As novas tecnologias trazem benefícios e sempre novos problemas que deverão ser enfrentados e resolvidos. A sociedade tecnológica, portanto, tem como característica a dinamicidade. A transformação também gera muito lixo.

A poluição também é concreta, quando há equipamentos jogados nos lixões de todas as cidades do mundo. Por esses motivos, o reaproveitamento de todo material é importante. A

inovação tecnológica não pode ser um pretexto para que as cidades do mundo inteiro sejam tomadas por sucatas provenientes da inovação diuturna.

Assim a poluição eletromagnética deve ser reconhecida como um problema crônico e complexo a exigir uma abordagem transdisciscisciplinar, porquanto requer a reunião de vários saberes para ser compreendido e enfrentado.

3 A NECESSIDADE DE UM NOVO DIREITO FRENTE À POLUIÇÃO ELETROMAGNÉTICA

A divisão entre Direito Público e Direito Privado já parte do pressuposto que há interesses sociais que deverão ser preservados. No entanto, não se pode desconsiderar que o Estado, muito embora tenha presença constante em nossas vidas, é uma construção. Nunca ninguém viu nem verá o Estado. No entanto, o que denominamos de Estado é a ficção mais real que existe.

Trata-se de uma construção coletiva que visa ordenar a vida das pessoas. Dependendo do regime de governo, estará mais ou menos presente no cotidiano do povo. O Estado está sempre presente. Em grande parte deu-se o engessamento do direito público, preso às regras inflexíveis. O que se quer é um Direito que, comunitariamente, dê as respostas que a sociedade exige.

Com a redemocratização do processo político há uma tendência cada vez maior de atender às aspirações sociais. Os Estados ditatoriais tendem a negar os direitos dos movimentos sociais. Pode parecer paradoxal. A direita cresce assustadoramente no mundo e, ao mesmo tempo, pensa-se em uma cidadania ecológica. Por outro lado, vislumbra-se em todo o planeta um grande movimento social no sentido de se construir um direito vivo, que efetivamente defenda os interesses da cidadania.

O politicamente incorreto avança e, no entanto, os movimentos sociais e ambientais desenvolvem-se em todos os cantos do planeta. O Direito é mais do que um conjunto de regras. Apresenta princípios e uma cultura que hodiernamente pode contribuir para o diálogo entre os litigantes.

O Direito deve avançar para enfrentar questões cada vez mais complexas (FAGUNDEZ, 2020). Neste sentido, apresentaremos algumas reflexões sobre a contribuição da mediação para a gestão dos conflitos ambientais e o papel do Direito Ambiental frente a poluição eletromagnética.

3.1 A Mediação de Conflitos como perspectiva para um novo direito

A crise do Judiciário se deveu à concentração dos conflitos no Estado. Nas ditaduras ocidentais houve a centralização do poder no Executivo e com o esvaziamento político recente, se deu um descrédito da administração e dos legisladores. O Judiciário passou a ser a tábua de salvação. Acontece que o Judiciário não tem uma jurisprudência consolidada a respeito do tema em estudo.

O STF perdeu a oportunidade de consolidar uma jurisprudência a respeito, no caso da ação movida pela associação de moradores City Boiçava e Alto de Pinheiros em São Paulo, que teve o voto vencedor do Desembargador Nalini. Houve audiência pública, com a oitiva de especialistas na área, inclusive vindos do exterior. Um material extremamente importante foi produzido quando da realização da referida audiência. Naquela ocasião deu para verificar como o poder econômico prevalece e os princípios da precaução e da prevenção são desrespeitados.

É claro que o movimento popular é importante a partir da conscientização popular. O Parlamento cala-se. O Deputado Federal Sérgio Novaes ingressou há muito proponho um projeto sobre o tema, que foi engavetado, sendo sequer levado ao debate.

O estudo do Direito focado no conflito praticamente inexiste. É como se o Direito não tivesse como objeto de estudo o conflito. A visão holística do Direito é deixada de lado, mesmo sendo interessante para a compreensão da conexão que há entre os fenômenos jurídicos, econômicos, socais, etc.[1] É como se somente no processo judicial pudesse ser preservado o interesse do Estado. Não se pode deixar de levar em consideração que há uma grande mudança em todas as áreas do conhecimento humano. O Direito continua muito conservador. Muito embora o fato social tenha ganhado maior relevância, estando mais central às regras.

Precisa-se de uma gestão da poluição, cotidiana e diuturna. É importante se ter uma nova visão do cotidiano dos indivíduos. Na verdade, Capra (1995) afirma que há uma única crise, que é a de percepção. A percepção que se tem dos conflitos é extremamente importante para a sua gestão. Os conflitos são complexos e, na maioria das vezes, não podemos situá-los no campo público ou privado, sendo fundamental uma visão holística para compreendê-los.

É o que demanda a compreensão da poluição eletromagnética (FAGUNDEZ, 2000). Uma área de conhecimento não dá conta do problema. Assim, é necessário que se vá além do processo e se promova permanentemente um diálogo entre todos os setores da sociedade. O

[1] A título de exemplo, havia uma profunda separação entre direito público e direito privado. Pode-se afirmar que ambas as grandes áreas se aproximam. Ou se confundem? Cada vez é mais questionada a separação quando se deve ter uma visão integrada do Direito.

Estado deve descer do pedestal e passar a dialogar com os cidadãos para a solução dos problemas.

A mediação e a conciliação, no âmbito administrativo, permitem que se deixe de lado os mecanismos opressivos estabelecidos pelo denominado Estado Democrático de Direito, para que se possa pensar em um verdadeiro Estado Democrático de Justiça, pautado em soluções que contem com a participação ativa do cidadão.

Durante muitos anos a ausência de um marco legal foi uma das razões para a resistência por parte de doutrinadores, juristas e administradores na utilização desses métodos alternativos de tratamento de conflitos, na seara pública. Porém, agora, diante do dispositivo novo inserido no ordenamento pátrio, os esforços se conjugam para compreender e implementar os institutos.

Indubitavelmente, houve um avanço importante na legislação quando se deu a criação da câmara de mediação administrativa. A criação de um mecanismo efetivo de gestão de conflitos, inclusive com a participação da comunidade, foi um passo importante para a resolução dos conflitos. A mitigação da indisponibilidade veio da própria legislação, a partir da crise do Judiciário. No que diz respeito aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a Lei n.° 13.140/2015 fixou regras gerais sobre a câmara de mediação administrativa e deixou para os entes federados a regulamentação do modo de composição e do funcionamento das câmaras (art. 32, "caput", parágrafo 1º). Diante desta ausência, os entes públicos deverão envidar esforços para criar tal câmara e regulamentá-la. Ademais, terão os administradores de participar ativamente da gestão dos conflitos internos e dos entes com as empresas públicas e privadas, além dos cidadãos.

Ademais o que se deseja é uma ação efetiva no sentido de prevenção dos conflitos. A mediação deve ser sempre o primeiro momento. Todavia, se as regras não forem cumpridas precisamos de leis mais rígidas contra as empresas para que o interesse público seja preservado.

O Poder Público necessita adotar medidas legislativas e o Judiciário adotar uma posição favorável aos consumidores, as maiores vítimas da poluição. As mediações deverão ser constantes e devem ser criados centros de pesquisa sobre a poluição eletromagnética com urgência, sendo importante a destinação de um significativo volume de verbas públicas para tanto. A influência do poder econômico, entretanto, é o grande obstáculo para se ter uma legislação protetiva.

Deve-se ter uma nova visão dos conflitos e de sua gestão, do papel central dos envolvidos e também da própria resolução dos litígios. Vale dizer, atribuir ao Estado a função de dar uma solução às contendas sociais é uma terceirização inaceitável na sociedade transmoderna. Deve-

se ir além da modernidade para a compreensão da hipercomplexidade das relações humanas (FAGUNDEZ,2003).

4.2 O papel do Direito Ambiental frente à poluição eletromagnética

Somente a partir da década de 1970 que o Direito Ambiental trouxe a preocupação com a qualidade do ar, da água, enfim, com uma vida mais limpa. Em cada sociedade na história surge uma forma preponderante de poluição. Na sociedade pós-moderna, é a tecnológica. Embora dependa de mais estudos e informações, a poluição eletromagnética é uma realidade e já há instrumentos para medi-la.

Como a ideia de poluição, regra geral, está relacionada com a sujeira visível e com o cheiro perceptível, o eletromagnetismo foge dos conceitos tradicionais estudados pelo Direito Ambiental. No entanto, a própria Constituição Federal de 1988, no artigo 196, garante o direito à saúde e a não-exposição ao risco.

Vale dizer, o Estado deve reduzir o risco às doenças e outros agravos. Neste sentido, o Ministério da Saúde tem vários estudos a respeito do tema. Em outros países, como a Suíça, o Estado afasta a população da exposição ao risco. Não se pode, portanto, alegar que não há uma base constitucional para a defesa contra a poluição eletromagnética. Tem-se do artigo 196 da Constituição Federal, que se trata de um direito do cidadão e dever do Estado.

Ademais, nossa carta constitucional assegura o direito à intimidade. Segundo o artigo 5o, inciso X, da **Constituição** Federal: "são invioláveis a **intimidade**, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o **direito** a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Isto vai de encontro ao controle da população via satélite, mediante câmeras e outros dispositivos que observam as pessoas estejam onde estiverem.

A reprogramação do sistema jurídico se faz necessária, porquanto as regras necessitam delimitar claramente os direitos das populações afetadas pela poluição eletromagnética. Muito embora haja a previsão constitucional e muitas regras em todas as esferas de governo, estas não são suficientes e adequadas para atacar de frente o grave problema.

As regras jurídicas devem estar embasadas em diversas pesquisas científicas já realizadas, pois o legislador necessita conhecer a matéria pela sua complexidade e profundidade, de modo a poder contemplar as especificidades da poluição eletromagnética.

Não se pode perder de vista a necessidade de se adotar novos mecanismos de impacto da poluição na vida das pessoas. Antes da instalação de qualquer antena, por exemplo, deveria se verificar os impactos na vizinhança, sendo realizadas medições constantes.

Para isso, há necessidade de uma importante produção legislativa nos três níveis, vale, dizer, federal, estadual e municipal, porquanto há uma competência concorrente da União, Estados e Municípios, de acordo com a Constituição da República.

Para que surjam leis mais adequadas há indiscutivelmente a necessidade de uma pressão popular, com o apoio imprescindível dos cientistas. Precisa-se difundir o conhecimento que já se produziu na área. Nesse sentido, a OMS necessita modificar a sua postura a respeito do tema, o que só ocorrerá com a pressão dos ecologistas.

A produção legislativa de proteção das pessoas é imprescindível. Os Tribunais necessitam consolidar uma jurisprudência protetiva com base no princípio da prevenção e, na pior das hipóteses, com base no princípio da precaução. Juízes, promotores, procuradores, advogados, enfim, os atores jurídicos ainda não têm consciência do grave problema que atinge a todos.

Como vimos, a questão é incipiente, com a necessidade de se estabelecer uma programação legislativa e um conjunto de decisões judiciais que possam amparar as pretensões arquitetadas em juízo.

O Direito Ambiental deve, portanto, ganhar uma nova dimensão para enfrentar a poluição eletromagnética.

5 CONCLUSÃO

A transmodernidade lança desafios para todos, dentre eles, traz a questão da poluição eletromagnética, que eletromagnética é um problema a desafiar a ciência. Somente com conhecimentos compartimentados se conseguirá compreendê-la. A visão holística é imprescindível para que possa ser atacada a poluição eletromagnética. Uma única área do conhecimento não consegue dar conta da complexidade do problema.

Há, indubitavelmente, a necessidade de uma visão complexa nos bancos escolares das Faculdades de Direito para que a questão possa ser inserida no Direito Ambiental e que se dê o envolvimento de profissionais de várias áreas para o estudo das questões emergentes das novas tecnologias. A proposta precisa, ademais, passar pela experiência, pois o magistrado quando decide está colocando nela sua visão de mundo.

Para a solução dos conflitos há necessidade de se ter novos e mais efetivos mecanismos. A mera aplicação da lei no caso concreto pode ser feita por uma máquina, em vez de um ser humano. O advento da arbitragem e, sobretudo, da mediação, contribuíram para que se tivesse uma nova visão da gestão dos conflitos.

O interesse público deve ser visto como com um interesse da sociedade como um todo, e não como o interesse dos governantes. E não deve ser empecilho para que se estabeleça o diálogo em todas as esferas do sistema judicial. Pelo contrário, o maior interesse da sociedade é que se tenha uma solução mais rápida dos litígios, com o envolvimento de todos.

Deve-se considerar a poluição eletromagnética como um problema ambiental e uma questão de saúde pública.

REFERÊNCIAS

ABREU, Pedro Manoel. **Processo e democracia:** o processo jurisdicional como um locus da democracia participativa e da cidadania inclusiva no estado democrático de direito. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Direito dos serviços públicos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. Prefácio: O Estado contemporâneo, os direitos fundamentais e a definição da supremacia do interesse público. In: SARMENTO, Daniel (Org.). **Interesses públicos versus interesses privados***:* desconstruindo o princípio da supremacia do interesse público. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. vii-xviii.

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Tradução de Mauro Gama e Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

BAUMAN, Z. **Vida para o consumo***:* a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

BERG, Ernesto Artur. **Administração de conflitos**: abordagens práticas para o dia a dia. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

BINENBOJM, Gustavo. Da supremacia do interesse público ao dever de proporcionalidade: um novo paradigma para o direito administrativo. In: SARMENTO, Daniel (Org.). **Interesses públicos versus interesses privados***:* desconstruindo o princípio da supremacia do interesse público. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 117-169.

BORGES, Alice Gonzáles. **Supremacia do interesse público**: desconstrução ou reconstrução? *Revista Interesse Público,* Porto Alegre, n. 37, p. 29-48, maio/jun. 2006

BURBRIDGE, R. Marc; BURBRIDGE, Anna. **Gestão de conflitos**: desafios do mundo corporativo. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 5ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2015.

BRASIL. Constituição Federal, coletânea de legislação de direito ambiental. Org. Odete Medauar. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. (RT-mini-códigos). Lei 6.938/1981 – Política Nacional do Meio Ambiente. p. 564 e566.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, D.F., 29 jun. 2015. p.1.

BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos; SPINK, Peter (Org.) **Reforma do Estado e administração pública gerencial**. Tradução de Carolina Andrade. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1998.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Tradução Ellen Gracie Northfllet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CAPRA, Fritjof. **Sabedoria incomum**. Tradução Carlos Afonso Malferrari. São Paulo: Cultrix, 1995.

_____**O tao da física:** um paralelo entre a física moderna e o misticismo oriental. Tradução José Fernandes Dias. São Paulo: Cultrix, 1995.

_____. **As conexões ocultas***:* ciência para uma vida sustentável. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Cultrix, 2002.

CARREL, Alexis. **O homem**- esse desconhecido. Porto: Educação Nacional, 1936 ou 1947?

CARVER, T. B., VONDRA, A. A. **Alternative dispute resolution:** why it doesn't work and why it does. In: *Harvard Business Review on negotiation and conflict resolution*. Cambridge: Harvard Business School Press, 2000. p. 189-214.

CHALMERS, Alan F. **O que é ciência afinal**? Tradução: Raul Filker: 1ª. Ed. – São Paulo: Brasiliense, 1993.

COELHO. Meire Lúcia Monteiro Mota; LÚCIO, Magda de Lima. **A advocacia pública federal nas metas do centenário**: a mediação como instrumento de gestão. Revista de Direito dos Advogados da União, Brasília, v. 9, n. 9, p. 11-24, out. 2010. Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/63003. Acesso em 24 set 2016.

CONCAR, David. GET YOUR HEAD ROUND THIS… New Scientist – 1999 April 10. Enviromental Health Protection. Limits of Human Exposure of Radiofrequency Eletromagnetic Fields in the Frequency Range From 3 KHz to 300 Ghz. Safety Code 6. Canada, 1999.

DIAS, Maria Tereza Fonseca. **Direito administrativo pós-moderno**: novos paradigmas do direito administrativo a partir do estudo da relação entre o Estado e a sociedade. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

DIAS. Maria Tereza Fonseca Dias. **A mediação na administração pública e os novos caminhos para a solução de problemas e controvérsias no setor público**.Disponível em <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/maria-tereza-fonseca-dias/a-mediacao-na-administracao-publica-e-os-novos-caminhos-para-a-solucao-de-problemas-e-controversias-no-setor-publico> Acesso em 23 set 2016.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

DUGUIT, Léon. **Fundamentos do Direito**. Tradução de Márcio Pugliesi. São Paulo: Ícone, 1996.

EGGER, Ildemar. **O papel do Mediador**. Disponível em: >. Acesso em 20 abr. 2016.

_____. **Cultura da paz**: uma experiência com adolescentes. Florianópolis: Reconhecer, 2008.

EIDT, Elisa Berton. **Os institutos da mediação e da conciliação e a possibilidade de sua aplicação no âmbito da administração pública**. RPGE. Porto Alegre, v. 36 nº 75, p.55-74, 2015.

ESCOLA, Héctor Jorge. **El interes público como fundamento del derecho administrativo**. Buenos Aires: Depalma, 1989.

FAGUNDEZ, Paulo Roney Ávila. **Direito e holismo:** introdução a uma visão jurídica de integridade. São Paulo: LTr, 2000.

_____.**O direito e a hipercomplexidade.** São Paulo: LTr, 2003.

_____**Direito e taoísmo**. São Paulo: LTr, 2005.

_____**0 novo (em) direito**. Florianópolis: Editora da OAB/SC, 2006.

_____. **O modelo restaurativo, o sistema multiportas e a advocacia pública**: novos paradigmas para a ciência jurídica. Tese. Congresso Nacional de Procuradores de Estado.

_____.**As medidas de urgência ambiental e a necessidade de mudança no campo processual**. Curitiba: Brazil Plublishing, 2020.

FALCÃO, Daniela. Ondas eletromagnéticas poluem o ar das cidades. Folha de São Paulo – 2000 jun 6; Folha Equilíbrio.

FARIAS, José Fernando de Castro. **A teoria do Estado no fim do século XIX e no início do século XX***:* os enunciados de Léon Duguit e de Maurice Hauriou. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999

FREIRE, P. **Pedagogia do oprimido**. 17ª. ed. 23ª. reimpressão. Rio de Janeiro: Paz Terra,1987.

GADOTI, M. **Pedagogia da Terra**. São Paulo: Peirópolis, 2000

GODOY, Norton. Celular faz mal ao cérebro? Revista Isto É? – 1999 nov 17.

GOULART. Juliana Ribeiro; FAGÚNDEZ. Paulo Roney Ávila. **Como se pode fazer mediação na administração pública?** Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/como-se-pode-fazer-mediacao-na-administracao-publica-por-juliana-ribeiro-goulart-e-paulo-roney-fagundez-avila/> Acesso em 07 jun. 2016.

GOULART. Juliana Ribeiro. GONÇALVES. Jéssica. **Conheça os principais modelos de Mediação de Conflitos**. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/conheca-os-principais-modelos-de-mediacao-de-conflitos-por-juliana-ribeiro-goulart-e-jessica-goncalves/> Acesso em 07 jun. 2016.

_____. **Breves considerações sobre a Lei de Mediação**. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/breves-consideracoes-sobre-a-lei/> Acesso em 07 jun. 2016.
GUALBERTO, João. **A invenção do coronel***:* ensaio sobre as raízes do imaginário político brasileiro. Vitória: SPDC/Ufes, 1995.

GUATTARI, F. **As três ecologias**. Tradução de Maria Cristina F. Bittencourt. 11ª. ed. Campinas: Papirus, 2001.

KLEBA. Maria Elisabeth; WENDAUSEN. Agueda. **Empoderamento:** processo de fortalecimento dos sujeitos nos espaços de participação social e democratização política. Saúde Soc. São Paulo, v.18, nº 4, p.733-743, 2009.
KROHLING, Aloísio. **Direitos humanos fundamentais***:* diálogo intercultural e democracia. São Paulo: Paulus, 2009

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto***:* o município e o regime representativo no Brasil. 2.ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1975.

LEITE, Gisele **O novo direito de família** Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-41/o-novo-direito-de-familia/ Acesso em 08 jun 2020

LÉVY, Pierre (1996). **O Que é Virtual?.** Rio: Editora 34.

_____. (1993). **As Tecnologias da Inteligência**. Rio: Editora 34.

LIPOVETSKY, G. **A felicidade paradoxal***:* ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. Implicações jurídicas das radiações eletromagnéticas emanadas das estações de rádio-base de telefonia celular. Revista de Direito Ambiental. Nº. 24. Coord. Antônio Herman V. Benjamin e Édis Milaré. Ano 6. Publicação Oficial do Instituto "O Direito por um Planeta Verde". Ed. Revista dos Tribunais. p. 247-256,2001.

MARTÍN MATEO, Ramón. Manual de Derecho Ambiental. Madrid, Trivium, 1998.

McINTYRE, Scott Elmes. **Como as pessoas gerem o conflito nas organizações: estratégias individuais negociais. Análise Psicológica**, Lisboa, v. 25, n. 2, p. 295-305, jun. 2007.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MONTESQUIEU, Barão de. **Do Espírito das Leis**. São Paulo: Martin Claret, 2007.

MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Jurisdição do real x processo penal**. Florianópolis: KBR - 1ª ed.(2011).

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Quatro paradigmas do direito administrativo pós-moderno**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

MORIN, E. **Introdução ao pensamento complexo**. Tradução de Eliane Lisboa. 3ª. ed. Porto Alegre: Sulina, 2007.

_____. **Ciência com consciência**. Tradução de Maria D. Alexandre e Maria Alice Sampaio Dória. 8ª. ed, revista e modificada pelo autor. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

_____. **A cabeça bem-feita***:* repensar a reforma, reformar o pensamento. Tradução de Eloá Jacobina. 8ª. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

_____. **Os sete saberes necessários à educação do futuro.** Tradução de Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya. 2ª. ed. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2000.

NETO, Alvaro Francisco Fernandes**. Gestão de conflitos**. Thesis, São Paulo, v. 4, p. 1-16, 2º semestre de 2005

NORONHA, Magalhães E. **Curso de Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 1976,

OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades. **O novo em direito e política**. Porto Alegre: Editora do Advogado, 1997

OSÓRIO, Fábio Medina. Existe uma supremacia do interesse público sobre o privado no direito
administrativo brasileiro? **Revista de Direito Administrativo***,* Rio de Janeiro, n. 220, p. 69-107, abr./jun. 2000.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Los derechos fundamentales**. 8. ed. Madrid: Tecnos, 2004.

REIGOTA, M. **Meio ambiente e representação social**. São Paulo: Cortez, 1995.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Princípios constitucionais da administração pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994

SANTAELLA, L. **A percepção: uma teoria semiótica**. 2ª. ed. São Paulo: Experimento, 1998

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 9. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SARMENTO, Daniel. Interesses públicos *vs*. interesses privados na perspectiva da teoria e da filosofia constitucional. In:_____. **Interesses públicos versus interesses privados**: desconstruindo o princípio da supremacia do interesse público. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 23-116.

_____. **A ponderação de interesses na Constituição Federal.** Rio de Janeiro, Lumen Juris: 2003.

SCHIER, Paulo Ricardo. Ensaio sobre a supremacia do interesse público sobre o privado e o regime jurídico dos direitos fundamentais. In: SARMENTO, Daniel (Org.). **Interesses públicos versus interesses privados:** desconstruindo o princípio da supremacia do interesse público. Rio de Janeiro: Lumen Juris,2005. p. 217-246.

TARTUCE. Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 2ª ed., ver., atual. e ampl. Rio de janeiro:Forense; São Paulo: Método, 2015.

GARCIA. Gustavo Filipe Barbosa Garcia. **Mediação e Autocomposição**: Considerações sobre a lei nº 13.140/2015 e o Novo CPC. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil. São Paulo. Ano XII. nº 97, set-out. 2015

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.

WAMBIER. Teresa Arruda Alvim (ORG). **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; DIDIER JR, Fredie; TALAMINI, Eduardo. Breves **Comentários ao Código de Processo Civil de 2015**, São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2015.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca**: o ofício do mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.